



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Órgão: Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

RESOLUÇÃO CD/ANPD nº XXX, de XX de XXXX de 20XX

Aprova o Regulamento de Dosimetria e
Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....

§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º O não atendimento de medida preventiva enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.

§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.” (NR)

“Art. 58.

.....

Comentado [CC1]: Redação proposta:
“Art. 58.

.....
§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.”

Justificativa: Nossa sugestão seria de o recurso ser interposto perante o Conselho Diretor que, fará o juízo de admissibilidade e se manifestará acerca do efeito do recurso na hipótese excepcional desse efeito não ser suspensivo. Caso o recurso seja admitido, o Conselho Diretor oficiará a Autoridade (CGF) que proferiu a decisão preterida para que avalie a possibilidade de reconsideração da decisão. Em caso de reconsideração total ou parcial, o recurso perderá (total ou parcialmente) o seu objeto. Caso contrário a matéria será devolvida ao Conselho diretor para que julgue o mérito do recurso.

Comentado [CC2]: Sugestão:

1. Sugere-se a inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas, de forma ao menos exemplificativa;
2. Ajuste na redação: “§1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31 e desde que não correspondam às sanções previstas no art. 52 da LGPD.”

Justificativa:

1. O artigo gera imprevisibilidade quanto às medidas cabíveis;
2. O §1º do art. 32 da proposta normativa faz referência a medidas preventivas (especialmente as dos incisos (i) divulgação de informações e (ii) aviso, que sem mais esclarecimentos podem conflitar com as sanções de publicização de informações e advertência previstas, respectivamente, nos incisos IV e I do art. 52 da LGPD.

Comentado [CC3]: Sugestão:

Sugere-se a inclusão do trecho em destaque: “adotar outras medidas preventivas **dentre as previstas no Art. 52 da Lei n. 13.709/18**”

Justificativa:

O objetivo é reforçar o caráter taxativo das sanções, em consonância com a sugestão feita ao art. 2 §1º.

Comentado [CC4]: Sugestão:

Sugere-se inserção da natureza de aplicação das respectivas medidas em ambos os cenários, com indicação dessa diferença, mesmo que de forma sucinta, na própria redação do § 3º.

Justificativa:

Não há o estabelecimento, de maneira clara, acerca da diferença entre o âmbito de aplicação das “medidas” indicadas no presente Regulamento e no Anexo do referido Decreto.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

§ 3º O recurso devolverá ao Conselho Diretor o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Juízo de Admissibilidade

Art. 60. No juízo de admissibilidade, a autoridade que proferiu a decisão analisará o conhecimento do recurso, verificará eventual reconsideração e declarará os efeitos em que o recurso será recebido, se a decisão for mantida.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º Caberá recurso contra a decisão que não conhecer do recurso administrativo, que deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Diretor.

§ 2º A reforma da decisão sobre admissibilidade do recurso administrativo ensejará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto.” (NR)

“Efeito suspensivo

Art. 62-A. O recurso administrativo poderá ter efeito suspensivo, limitado à parte da decisão contestada, quando requerido pelo recorrente e houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Parágrafo único. A decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo poderá ser revista pelo Diretor Relator, nos próprios autos.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - §4º do art. 35; e

II - §3º do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Comentado [CC5]: Redação proposta:

§ 2º O recurso administrativo deverá ser dirigido ao Conselho Diretor, que exercerá o juízo de admissibilidade, e deverá ser protocolizado na forma indicada na intimação.

Justificativa:

A competência para avaliação do juízo de admissibilidade recai sobre a própria autoridade cuja decisão é questionada. Assim, em linha com o descrito na seção IV da Resolução CD/ANPD nº1/2021, que dispõe sobre a competência do Conselho Diretor para julgar recursos, o juízo de admissibilidade pode ser conduzido por este. Ainda, o artigo permaneceria aderente ao que dispõe o seu §3º.

Comentado [CC6]: Redação proposta:

“Art. 62-A. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.”

Justificativa:

Com a eliminação do efeito suspensivo automaticamente, identifica-se possibilidade de que potenciais inconsistências ou problemas quando da execução provisória de decisões cujos recursos estejam pendentes resultariam em dificuldades de devolução de valores já incorporados ao erário. Assim, nossa sugestão seria voltar o efeito suspensivo como regra, conforme art. 65 (“Art. 65. O recurso administrativo terá efeito suspensivo limitado à matéria contestada da decisão, ressalvadas as hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.”).

Comentado [CC7]: Para referência:

“§ 4º O não atendimento da solicitação de regularização ou do informe enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.”

Comentado [CC8]: Para referência:

“§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.”

Comentado [CC9]: Sugestão:

Inserção de *vacatio legis* de 120 dias.

Justificativa:

As alterações relativas aos critérios utilizados para avaliação das infrações aumentou a complexidade da avaliação dos riscos à proteção de dados, por parte dos controladores. Isso tem impacto, por exemplo, na elaboração dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Por isso, é necessária a previsão de período para iniciar a aplicação das novas regras.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

II - infração permanente: infração que possui sua consumação protraída no tempo em razão de ação ou omissão do infrator

III - Infração continuada: quando o infrator, mediante ação ou omissão, pratica infração ao mesmo dispositivo normativo, de maneira recorrente e similar"

IV - infrator: aquele que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade, devendo ser aplicada conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos, que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, caput e § 1º, da LGPD; ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;

VII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator, em violação ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no âmbito da prática da mesma natureza de atividade de tratamento, no período de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

VIII - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

IX - grupo econômico: grupo ou conglomerado de empresas, de fato ou de direito, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa; combinam de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou possuem direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra.

Comentado [CC10]: Redação proposta: (inclusão de novo inciso)

"IX - grupo econômico: grupo ou conglomerado de empresas, de fato ou de direito, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa; combinam de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou possuem direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra."

Justificativa:

A LGPD não prevê a terminologia "grupo econômico", utilizando apenas os seguintes termos: "grupo ou conglomerado no Brasil" (art. 52, II) e "grupo de empresas" (art. 52, §4º). Vale pontuar que nenhum dos dois termos são definidos na LGPD. Por sua vez, na Resolução CD/ANPD Nº 2 DE 27/01/2022 utiliza o termo "grupo econômico de fato ou de direito" (art. 3º, II), sem que haja definição neste instrumento. Assim, recomenda-se que o termo "grupo econômico" considere os seguintes critérios não cumulativos:

- (a) junção de duas ou mais empresas, compondo um grupo ou conglomerado, que trabalham em função de uma única estrutura corporativa;
- (b) combinação de recursos ou esforços para alcançar interesses em comum; ou
- (c) direção ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;

Comentado [CC11]: Sugestão:

Sugere-se a indicação das condutas passíveis de infração.

Justificativa:

A previsão expressa de quais condutas são consideradas como infração pela autoridade garante a segurança jurídica dos agentes de tratamento.

No art. 63 da lei de proteção de dados do México há, de forma objetiva, quais condutas dos agentes de tratamento poderão ser consideradas infrações.

Comentado [CC12]: Redação proposta:

"VI - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator, em violação ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no âmbito da prática da mesma natureza de atividade de tratamento, no período de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;"

Justificativa:

Do Direito Penal, a reincidência é considerada o cometimento de um mesmo crime, pelo mesmo agente, após ter ocorrido trânsito em julgado da decisão relacionada ao primeiro crime, não cabendo mais recurso da referida decisão. Ao trazer esse racional para o universo da proteção

Comentado [CC13]: referência expressa à restrição geográfica ao território brasileiro (cf. art. 52, II, LGPD) "grupo ou conglomerado no Brasil".



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I Das Sanções

Art. 3º As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - publicização da infração;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração; e

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo somente serão aplicadas:

I - após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, do caput deste artigo, no caso de reincidência específica; e

II - se verificado prejuízo à proporcionalidade da sanção anteriormente aplicada em relação à gravidade da infração para garantir a conformidade da prática que seja objeto de autuação à legislação de proteção de dados;

III - se a pena não puder causar dano superveniente ao titular dos dados.

§ 2º Se for o caso, antes da aplicação das sanções de que tratam os incisos VI, VII e IX deste artigo, a ANPD sempre conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador.

§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, somente após a manifestação do órgão regulador.

§ 5º O disposto nos incisos I e IV a IX, do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e

Comentado [CC14]: Essas penalidades não devem ser impostas se puderem causar danos aos titulares dos dados. Seção II, art. 7 poderia resolver isso identificando o impacto potencial de um determinado assunto sobre os titulares dos dados como critério.

Comentado [CC15]: Redação proposta:
"II - se verificado prejuízo à proporcionalidade da sanção anteriormente aplicada em relação à gravidade da infração para garantir a conformidade da prática que seja objeto de autuação à legislação de proteção de dados."

Justificativa:

(I) O objeto de autuação não é o agente autuado, mas sim a infração apurada, que pode dizer respeito à atividade de tratamento de dados pessoais ou às práticas de governança. Assim, recomenda-se adequação do termo, a fim de reduzir ambiguidade quanto à abrangência da conformidade a qual se refere o artigo.

(II) O conceito de "insuficiência" traz subjetividade para aplicação das sanções às quais se refere o §1º. Entende-se que esta avaliação deve corresponder aos casos do art. 28, relativo à substituição de sanções sob o critério de proporcionalidade.

Comentado [CC16]: Redação proposta:
"§ 2º Antes da aplicação das sanções de que tratam os incisos VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo, a ANPD sempre conferirá prazo para a manifestação do principal órgão regulador setorial, com competências sancionatórias, ao qual se submete o controlador."

Justificativa:

(i) O artigo 52, §6º, II da LGPD determina que, em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, devem ser ouvidos esses órgãos antes da aplicação das sanções. Assim, não há espa...

Comentado [CC17]: Redação proposta:
"§ 3º É facultado ao infrator apresentar alegações finais à ANPD após a manifestação do órgão regulador, no prazo máximo de dez dias úteis."

Justificativa:

Não há indicação de prazo para alegações finais do autuado, o que pode causar tanto insegurança jurídica quanto demora no curso do processo. Assim, sugere-se que seja considerado o prazo de 10 dias úteis, considerando a prática adotada na Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021: (i) o ...

Comentado [CC18]: Redação proposta:
"§ 4º A sanção poderá ser aplicada após o decurso do prazo de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, somente após a manifestação do órgão regulador."

Justificativa:

A celeridade do processo administrativo não poderá ser sobrepor à gravidade dos impactos que podem ser observados na aplicação de uma sanção anterior à manifestação de órgãos reguladores.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da autoridade administrativa, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Art. 5º As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

§ 1º A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD.

§ 2º O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta no prazo estipulado ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.

Art. 6º A intimação da sanção será realizada conforme o previsto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 2021, e deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

I - o prazo e as condições de aferição ou de demonstração do cumprimento das medidas aplicadas, incluindo, se for caso, os dados, a categoria dos dados ou os elementos do banco de dados abrangidos; e, se for o caso,

II - o valor da multa simples ou da multa diária e a indicação do prazo para pagamento.

Seção II Dos Parâmetros e Critérios para Definição das Sanções

Art. 7º Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VII - o grau do dano;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de

Comentado [CC19]: Sugestão:

Exclusão do parágrafo 1º.

Justificativa:

A previsão de aplicação de mais de uma sanção sobre um mesmo ato de infração incorre em *bis in idem*.

Tal texto é ainda mais grave quando lido em conjunto com a previsão de rol exemplificativo das medidas administrativas a serem aplicadas pela ANPD, criando sérios riscos à segurança jurídica dos agentes de tratamento.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas;

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

XIII - o impacto potencial de dano que determinada sanção possa impor aos titulares dos dados;
e

XIV – ocorrência de caso fortuito, força maior ou quaisquer outros excludentes de responsabilidade.

Parágrafo único - Em caso de pluralidade de agentes infratores, a definição das sanções se dará de forma individualizada.

Seção III Da Classificação das Infrações

Art. 8º As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.

§ 2º A infração será considerada média quando verificada uma das seguintes hipóteses, desde que não seja classificada como grave:

I - envolver tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

§ 3º A infração será considerada grave quando:

I - verificada uma ou mais hipóteses estabelecidas no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;

b) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

c) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social;

Comentado [CC20]: Justificativa:

quando houver pluralidade de agentes infratores, ou seja, dois ou mais agentes de tratamento responsáveis pela(s) infração(ões) apurada(s) pela ANPD, as sanções devem ser definidas a partir dos parâmetros e critérios correspondentes a cada agente individualmente. Isso porque dentre os parâmetros estabelecidos há condições particulares ao agente infrator (incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI). Recomenda-se a inclusão de um parágrafo único ao presente artigo a fim de evidenciar esta etapa de individualização da sanção, a fim de trazer previsibilidade ao processo sancionador."

Comentado [CC21]: Sugestão: Especificar, em um caráter não tão residual, infrações que podem ser consideradas como leve.

Justificativa: A interpretação de uma aplicação residual de uma de uma sanção classificada como leve denota que na prática apenas infrações relacionadas à governança poderiam ser abarcadas nesse contexto, o que pode de certa maneira gerar um desestímulo aos agentes de tratamento.

Comentado [CC22]: Sugestão:

Exclusão do termo "saúde"
"e) o infrator prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do titular, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social;"

Justificativa:

Considerando que a condição de saúde do titular poderia ser um fator para a classificação da infração como grave, aumenta-se a percentagem para o cálculo o valor base da multa simples. Ocorre que agentes de tratamento que atuam no setor de saúde lidam com atividades recorrentes cuja interlocução com o titular e o tratamento de seus dados em contextos em que sua condição de saúde seja um fator relevante. Assim, a consideração deste fator, sem avaliação do efetivo dano e nexo causal, poderia resultar na aplicação de sanções com maior impacto sobre as operações desses agentes do setor de saúde. Tal medida não se mostra proporcional, pelo que sugere-se a exclusão deste termo na alínea "e".



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

d) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

e) verificada a má-fé do infrator ou a adoção sistemática de práticas irregulares;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

§ 4º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 5º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

Seção IV

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

III Quando a organização remediar a infração no prazo de 30 dias úteis após tomar conhecimento dela.

Parágrafo único. A sanção de advertência poderá ser aplicada ainda que se tenha verificado o atendimento, pelo infrator, das medidas preventivas a ele impostas durante a atividade de fiscalização.

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 10. A sanção de multa diária será estabelecida de forma motivada, visando a assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observado o limite total previsto para a aplicação da multa simples, bem como os seguintes parâmetros:

I - a classificação da infração; e

II - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do caput deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, de maneira injustificada;

Comentado [CC23]: Sugestão:

Indicação das hipóteses de cabimento de multa diária e de metodologia específica para o cálculo dessas.

Justificativa:

Estabelecer diretrizes e parâmetros concretos para aplicação de multa diária leia ANPD garante maior segurança jurídica aos agentes de tratamento.

Comentado [CC24]: Justificativa:

Visando assegurar o contraditório e o exercício da ampla defesa, identifica-se que não deve correr contra o infrator uma multa diária relativa a medidas para as quais não haja viabilidade de sanar dentro do prazo assinalado. Assim, recomenda-se que o artigo consiga oportunizar uma justificativa pelo infrator, de modo que a multa diária corra nos casos ao não cumprimento de prazos de forma injustificada.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la;

III - praticar infração permanente; ou

IV - descumprir cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI Da Aplicação de Multa Simples

Art. 11. A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração e as circunstâncias do caso concreto, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais.

Art. 12. No cálculo do valor-base da multa simples, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao exercício da ocorrência da infração, excluídos os tributos; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º Nos casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica de direito privado sem faturamento, devem ser considerados para o valor-base da multa simples apenas os incisos I e III do caput deste artigo.

§ 2º Para fins de apuração do disposto no inciso II do caput, o faturamento compreende:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para pessoas jurídicas de direito privado que optam pelo Simples Nacional; ou

III - somatório de recursos recebidos, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

Comentado [CC25]: Justificativa:

As medidas de orientação, conforme elencadas no artigo 15, §2º e capítulo III da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, não ensejam progressão para aplicação de sanções. Isso porque estas medidas objetivam tão somente orientação, à conscientização e à educação dos agentes de tratamento, dos titulares de dados pessoais e dos demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Ainda, importante ressaltar que, nos termos do art. 28, as medidas aplicadas ao longo da atividade de orientação não constituem sanção ao agente regulado.

Comentado [CC26]: De acordo com o §3º do art. 52 da LGPD, as multas simples e diárias não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público. Visando trazer maior clareza e mantendo coerência ao previsto na LGPD, recomenda-se trazer tal evidência ao presente artigo.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

§ 3º Nos casos em que o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea ou o valor for apresentado de forma incompleta, a ANPD arbitrar o faturamento, podendo considerar:

I - o valor máximo de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

II - o valor máximo de faturamento previsto no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

III - se presente ao menos um dos critérios do artigo 12 §5º, considerar:

- a. o faturamento das empresas do grupo econômico pertencentes ao ramo de atividade em que aconteceu a infração; ou
- b. na ausência da informação a que se refere a alínea "a" ou se não demonstrado de forma inequívoca e idônea, o faturamento total do grupo econômico

IV - o faturamento total do grupo econômico, caso não disponível a informação de que trata o inciso III; ou

V - nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º Excluem-se do faturamento os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

§5º O faturamento do grupo econômico só será considerado para a hipótese prevista no inciso II deste artigo se observados ao menos um dos seguintes critérios:

I - quando houver pluralidade de agentes infratores pertencentes ao mesmo grupo econômico envolvidos na infração em apuração;

II - quando houver influência direta ou indireta de empresas do grupo econômico em relação ao agente infrator e a infração em apuração; ou

Art. 13. Para a definição do valor da multa simples, será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, observando-se os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Parágrafo único. O valor da multa simples:

I - não poderá ser inferior ao dobro da vantagem auferida ou pretendida, quando estimável, observado o limite máximo previsto no inciso II; e

II - será de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração ou a 10 (dez) vezes o valor da vantagem auferida.

Art. 14. O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

Comentado [CC27]: Justificativa:

considerando a premissa de que devem ser adotadas "medidas proporcionais ao risco identificado e postura dos agentes regulados", identifica-se a necessidade de criação de critérios para envolvimento do grupo econômico no âmbito de aplicação de sanções. Assim, entende-se razoável considerar:

- (i) quando houver pluralidade de agentes de tratamento pertencentes ao mesmo grupo econômico envolvidos na infração em apuração (art. 52, caput LGPD, assim como critérios propostos para o art. 2º, III desta resolução);
- (ii) houver influência (direta ou indireta) de empresas do grupo econômico em determinada atividade de tratamento irregular, demonstrando maior capacidade financeira do infrator (art. 52 §1º, IV LGPD); ou
- (iii) quando a vantagem direta decorrente da infração que seja percebida pelas empresas do grupo econômico (art. 52 §1º, III LGPD).

Por fim, sugerimos a exclusão do inciso III, com base no art. 8º

Comentado [CC28]: Sugestão econômica



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

I - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

III - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§1º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

Art. 15. O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - 20% (vinte por cento), nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados, correspondente a:

(a) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório; e

(b) 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até o processo administrativo sancionador pela ANPD." ; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

Comentado [CC29]: Ao considerar registros computáveis de reincidência específica que ultrapassem o percentual apresentado no inciso I do art. 14, identifica-se uma desconsideração do próprio objetivo de se determinar um limite percentual para imposição de agravantes. Assim, denota-se que este artigo não atenderia à premissa de atuação proporcional na determinação de sanções.

Comentado [CC30]: Justificativa:

A circunstância atenuante é de aplicação binária (aplica totalmente ou não aplica nada). Tendo em vista a premissa de orientação para o resultado e ao incentivo aos regulados virtuosos, seria interessante haver espaço para um intervalo de aplicação para o atenuante.

Ademais, não fica claro se o programa de boas práticas ou medidas de reversão dos impactos precisam ser, necessariamente, direcionados à infração específica ou se podem ser considerados de forma abrangente pelo agente de tratamento, desde que capazes de minimizar os danos aos titulares. Acredita-se que o artigo não deve criar a obrigação de desenvolvimento de boas práticas específicas para a infração, uma vez que um programa de boas práticas mais abrangente alcançaria o mesmo resultado pretendido.

Comentado [CC31]: Justificativa:

A circunstância atenuante é de aplicação binária (aplica totalmente ou não aplica nada). Tendo em vista a premissa de orientação para o resultado e ao incentivo aos regulados virtuosos, seria interessante haver espaço para um intervalo de aplicação para o atenuante.

Ainda, não há diferenciação na redução da multa quanto ao momento em que as medidas foram implementadas. Considerando o reforço de uma atuação responsiva pela ANPD, o percentual de redução deveria ser maior para os casos de adoção de medidas antes do procedimento preparatório (30%), em relação à adoção de medidas antes do processo administrativo sancionados pela ANPD (mantém 20%).



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

§ 2º Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§4º: será considerada a cessação da infração de caráter permanente quando o agente for capaz de evidenciar que valeu-se de todos os meios possíveis e disponíveis, para efetivamente consumir o evento provocando sua interrupção, o que inclui a adoção de meios para retomar a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados pessoais, ainda que, por circunstâncias que não estejam sob seu controle, tais efeitos não cessem de maneira imediata.

Art. 16. Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 14 e, sobre este resultado, as atenuantes estabelecidas no art. 15 deste Regulamento, observados, em qualquer caso, os limites mínimos previstos no Apêndice II.

Seção VII Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17. A multa deverá ser paga no prazo de até trinta dias úteis, contados a partir da ciência oficial acerca da intimação da decisão de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Quando não houver pagamento da multa no prazo do caput, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18. O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no caput do art. 17.

Art. 19. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VIII Da Publicização da Infração

Art. 20. Considerando a relevância e o interesse público da matéria, a ANPD poderá aplicar ao

Comentado [CC32]: Justificativa:

Do Direito Penal, os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, ficando a consumação a cargo da vontade do agente. É o caso do crime de sequestro, por exemplo, que ocorre no ato em que a liberdade da vítima é tolhida, e perdura enquanto a vítima estiver sob poder do agente criminoso, cessando o crime com sua liberdade. No art. 2º, II da proposta normativa de dosimetria, a infração permanente foi conceituada como sendo aquela na qual “o infrator, mediante ação ou omissão, pratica a infração ao mesmo dispositivo normativo, prolongando a conduta no tempo.” As infrações permanentes estão sujeitas a sanção de multa diária, conforme prevê o art. 10, §1º, III. O art. 15, I, “a”, da proposta normativa, por sua vez, aduz que o agente infrator poderá beneficiar-se de atenuante de 75% do valor da multa simples se a infração cessar previamente à instauração do procedimento preparatório pela ANPD. Não obstante a relevância do tema, não há na norma qualquer orientação a respeito de quando se daria a cessação de tais infrações. Esta delimitação é importante considerando que os efeitos de determinadas infrações poderão se estender mesmo após cessar o ato de infração, propriamente dito. Além disso, a delimitação possibilitaria ao agente trabalhar em meios adequados para comprovar à ANPD que cessou a infração, o que culminaria na eficácia legislativa e viabilizaria a aplicabilidade da atenuante prevista no art. 15, I, “a”.

Comentado [CC33]: Justificativa:

Conforme art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, os prazos serão contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento. Assim, recomenda-se evidenciar na redação esta orientação.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

infrator a sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§1º A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§2º Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

§3º Ao indicar os meios de publicização ao agente infrator, a ANPD deverá considerar o público afetado pela infração para determinar o alcance da publicização, que deverá se dar por meios suficientes e não excessivos para atingir ao público-alvo.

Art. 21. A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção IX Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§1º O infrator deverá imediatamente tomar as medidas razoáveis para informar o bloqueio dos dados, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§2º Para efetuar o desbloqueio dos dados pessoais, o infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta.

Seção X Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23. A ANPD poderá determinar a eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, observando a necessidade de manutenção das informações para fins de conformidade legal e regulatória, quando aplicável.

Parágrafo único. A sanção de eliminação consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados.

Seção XI Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24. A suspensão parcial do funcionamento do banco de dados constitui medida que visa a suspender a continuidade do funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

Comentado [CC34]: Justificativa:

A proposta legislativa não delimitou a maneira pela qual o agente deverá publicizar a infração e deixou subjetivo o disposto no art. 20, §1º, de modo que caberá à ANPD, de acordo com cada caso prático, definir a maneira pela qual a publicização deverá se dar pelo agente. Em primazia dos princípios da Legalidade e Publicidade, que regem os atos da administração pública, é necessário estabelecer parâmetros/critérios e delimitações da referida publicização, para que o agente seja capaz de cumprir adequadamente a penalização, e para que não sejam impostas pela ANPD, na prática, medidas desiguais para circunstâncias semelhantes, considerados os demais aspectos a serem observados na imposição da sanção.

Comentado [CC35]: Redação Proposta:

1. Art. 22. O bloqueio consiste na segregação temporária dos dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda em ambiente apartado dos demais bancos de dados, com impedimento de seu uso até a regularização da conduta pelo infrator.

2. Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda PELO INFRATOR, até a regularização da conduta pelo infrator.

Justificativa:

1. A descrição do que consiste a sanção de bloqueio de dados pessoais corresponde, na verdade, à descrição da sanção da seção XII (suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração). O bloqueio não deveria afetar as atividades realizadas de forma ampla, mas apenas determinar a segregação daqueles dados pessoais objeto da infração do restante do banco de dados pessoais, impedindo que tais dados afetados sejam tratados até regularização da conduta pelo infrator.

2. Não fica claro se com a aplicação do bloqueio os dados ficarão sob guarda do infrator ou se de alguma forma deverão ser enviados à ANPD, que guardará as informações. Assim, sugere-se alteração da redação neste sentido para deixar mais claro. Nova redação sugerida: Art. 22. O bloqueio consiste na suspensão temporária de qualquer

Comentado [CC36]: Sugestão:

Delimitar as circunstâncias em que será aplicável a sanção de Eliminação dos Dados Pessoais.

Justificativa:

Não há critérios para aplicação da sanção de Eliminação dos Dados Pessoais. Quando deverá ser aplicada? É importante ter delimitações para a aplicação desta sanção de modo que não seja absolutamente subjetivo, uma vez que a eliminação de dados pessoais poderá afetar as operações de uma empresa e estar atrelada a outras finalidades. A delimitação da aplicabilidade desta sanção iria de encontro com informação contida no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que diz que a condição econômica do infrator deve ser considerada para a aplicabilidade de qualquer sanção (p. 44), em linha com o previsto no art. 52, §1º, IV da LGPD. Tendo em vista que a ANPD considera relevante avaliar a condição econômica do agente, e tendo em vista que esta sanção poderia arruinar uma operação ou mesmo



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

§1º A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a gravidade da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§3º A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Seção XII

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25. A ANPD poderá determinar a suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas regulamentares e legais.

§1º A sanção a que se refere o caput será aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

§2º Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração, a condição econômica do infrator e a cooperação do infrator.

Seção XIII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26. A proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 27. A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais poderá ser aplicada, nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIV

Da Substituição de Sanções

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

Comentado [CC37]: Sugestão:

Delimitar as circunstâncias em que serão aplicáveis as sanções de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais, sendo recomendável que restrinjam-se à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

Justificativa:

As previsões contidas nos artigos 24 e 25 da proposta normativa são muito semelhantes e não permitem uma distinção acerca das hipóteses em que caberia a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados e Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais. Em observância aos princípios da Legalidade e Publicidade e, ainda, considerando que ambas as sanções poderão afetar significativamente uma operação e até mesmo o funcionamento de uma empresa, a depender de sua condição econômica (art. 52, §1º, IV, LGPD) e de seu ramo de atuação, é imprescindível que a norma determine em que circunstâncias estas penalidades serão aplicáveis, sendo recomendável que restrinjam-se à infrações consideradas graves, devendo ser considerados outros aspectos específicos da conduta do agente, que tragam maior impacto ao titular do que as condutas para as quais são passíveis de aplicabilidade as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º da norma.

Comentado [CC38]: Justificativa:

A sanção de Suspensão do Exercício da Atividade de Tratamento de Dados Pessoais (art. 25) nos parece mais gravosa que a sanção de Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados (art. 24), considerando sua abrangência e o quanto poderá impactar nas atividades do agente e em sua operação como um todo. No entanto, para aplicação da sanção prevista no art. 24, menos gravosa, e para estipular o prazo pelo qual a suspensão deverá perdurar, a ANPD observará, segundo a norma, mais itens do que aqueles que observará para a sanção mais gravosa, prevista no art. 25.

Comentado [CC39]: Sugestão:

Sugestão de que haja equilíbrio entre necessidade de aplicar as primeiras sanções (a fim de trazer efetividade à LGPD) e o contexto atual de ausência de regulamentação de diversos pontos da lei e baixa maturidade no tema de proteção de dados pessoais no Brasil.

Justificativa:

Tendo em vista que a resolução será aplicável aos processos administrativos em curso quando da sua entrada em vigor, haverá possibilidade de aplicação de sanções sobre condutas/infrações relativas a práticas sobre as quais a ANPD ainda não teve oportunidade de se manifestar ou apresentar orientações educativas aos agentes de tratamento. Nesse sentido, para esses casos, há razoável receio de que penalidades sejam eventualmente impostas de forma desproporcional ao contexto regulatório e ao nível de maturidade atual sobre o tema de proteção de dados pessoais no Brasil. Tal situação poderia impactar não apenas



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- 2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;
- 2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- ✓ Etapa 1 – determinação da alíquota-base;
- ✓ Etapa 2 – determinação do valor-base da multa;

Comentado [CC40]: Sugestão:

Reavaliar o cálculo das atenuantes para evitar valores iguais ou menores do que 0.

Justificativa:

Se a soma dos percentuais for = 1, o cálculo resultará em uma multiplicação por zero, de modo que na prática o valor mínimo deverá ser aplicado.

Já se a soma dos percentuais for > 1, o cálculo resultará em valor negativo. Do mesmo modo, o valor mínimo deverá ser aplicado.

Identifica-se que há probabilidade de que ao utilizar, em ambos os casos, o valor mínimo, a sanção correria o risco de ser julgada desproporcional pela autoridade, nos termos do art. 28, e com isso seria substituída ou afastada a metodologia de dosimetria.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

- ✓ Etapa 3 – determinação do valor da multa; e
- ✓ Etapa 4 – adequação aos limites mínimo e máximo da multa.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Etapa 1

4.1 Determinação da alíquota-base (A_{base})

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima e máxima para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A ₁	A ₂
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral,
---	---



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

	que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou descumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Envio ou disponibilização de informações ou descumprimento de determinação fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro grau do dano, determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.

$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A_2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A_1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

A_{base} = alíquota-base.

Etapa 2

4.2 Determinação do valor-base (V_{base})

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (Faturamento - Tributos)$$



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Onde:

V_{base} = valor-base da multa;

A_{base} = alíquota-base;

Faturamento = faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil referente ao último exercício anterior disponível ao da aplicação da sanção; e

Tributos = tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado.

Para os casos em que o infrator seja uma pessoa física ou uma pessoa jurídica sem receita, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

V_{base} = valor-base;

V_2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V_1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 – Valores mínimo e máximo para definição do valor base de multa para pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

Classificação	Valor (em R\$)	
	V_1	V_2
Leve	1.500,00 (mil e quinhentos reais)	3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Média	3.000,00 (três mil reais)	7.000,00 (sete mil reais)
Grave	6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)	15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais)



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Etapa 3

4.3 Determinação do valor da multa (V_{multa})

Sobre o valor-base da multa aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme previsto no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

$$V_{multa} = [V_{base} \times (1 + Agravantes)] \times (1 - Atenuantes)$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

Etapa 4

4.4 Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre: a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e b) o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre: a) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e b) 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

Comentado [CC41]: Desequilíbrio em relação aos agentes de tratamento cujo faturamento confronta com os valores mínimos

A título de exemplo, mencionamos a realidade da odontologia suplementar (Operadoras de Planos Odontológicos), em que tanto o ticket médio do contrato quanto a variação desse valor no decorrer do tempo reforçam diferenças marcantes em relação ao mercado de planos médicos.

Em primeiro lugar, o ticket médio é muito mais baixo, alcançando apenas R\$ 19,76 em 2019, em segundo o crescimento desse índice em 2019 em relação a 2018 foi de apenas 2,1%, índice muito inferior ao IPCA acumulado no período. Esse cenário, por exemplo, requer atenção do órgão regulador e ressalta a importância de termos normas específicas no tocante a reajuste do contrato de plano odontológico e também de prestadores - esse último, por exemplo, não poderia ser indexado a qualquer outro índice sob pena de inviabilizar a oferta do produto.



Associação Brasileira de Planos de Saúde – ABRAMGE e Associação Brasileira de Planos Odontológicos – SINOG

Encarregado: Camila Castioni (advogada)
São Paulo, 15 de setembro de 2022.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 – Valores mínimos de multa simples para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado sem faturamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 – Valores mínimos de multa simples para as pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)
Grave	12.000,00 (doze mil reais)